



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 114 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a venda ou cessão de créditos de natureza previdenciária inscritos em precatórios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 114 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a venda ou cessão de créditos de natureza previdenciária inscritos em precatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 114 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 114.

Parágrafo único. A vedação à venda ou cessão do benefício prevista no caput deste artigo não se aplica aos créditos de natureza previdenciária, quando oriundos de condenação judicial transitada em julgado e devidamente inscritos em precatórios ou RPVs, observadas as disposições do art. 100 da Constituição Federal e da legislação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dirimir controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade de cessão de créditos de natureza previdenciária inscritos em precatórios, distinguindo de forma clara o benefício previdenciário mensal, de natureza alimentar, do crédito correspondente a período pretérito, constituído por sentença judicial transitada em julgado. A divergência de interpretações decorre da existência, por um lado, de vedação legal à venda ou



cessão do benefício previdenciário e, por outro lado, de autorização constitucional à cessão de créditos inscritos em precatórios.

Com efeito, o art. 114 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, veda, de forma ampla, a venda ou cessão do benefício previdenciário, assim como a sua penhora, arresto ou sequestro, exceto nas hipóteses de adimplemento de valor devido à Previdência Social, de desconto autorizado por lei, ou de obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial. Trata-se de proteção concebida para resguardar o caráter alimentar das prestações previdenciárias e garantir a subsistência de seus titulares.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, contudo, passou a dispor expressamente que o credor pode ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor (art. 100, § 13). O texto constitucional não estabelece qualquer restrição quanto à natureza do crédito, abrangendo, portanto, em tese, também os créditos previdenciários.

Embora os tribunais admitam a cessão de crédito inscrito em precatório, não há consenso quanto à validade e ao alcance da vedação estabelecida pelo art. 114 da Lei de Benefícios. Essa divergência jurisprudencial cria insegurança jurídica, prejudica beneficiários que poderiam antecipar valores para atender a necessidades urgentes e desestimula operações legítimas no mercado de cessão de créditos, já reconhecidas pelo texto constitucional.

A distinção entre a alienação do benefício previdenciário e a cessão de crédito de precatório é fundamental para a correta interpretação das normas. A alienação do benefício consiste na transferência do direito de receber prestações presentes e futuras, hipótese expressamente vedada quando compromete a natureza alimentar e contínua do pagamento. A cessão de crédito inscrito em precatório, por sua vez, refere-se à transferência de valor líquido, certo e exigível, correspondente ao benefício ou a diferenças vencidas e não pagas em momento pretérito, já reconhecidas judicialmente. Por integrar



o patrimônio do credor, tal crédito pode ser negociado livremente, desde que observadas as formalidades legais.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, assentando que, embora o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, previsto no art. 114 da Lei nº 8.213, de 1991, vede a cessão de benefícios em si, impedindo, assim, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, é facultado ao titular de crédito inscrito em precatório – inclusive oriundo de ação previdenciária – transferir o respectivo título a terceiros, por se tratar de direito patrimonial disponível e, portanto, passível de livre negociação (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 1.896.515/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023).

A presente proposição, por isso, ao acrescentar parágrafo único ao art. 114 da Lei nº 8.213, de 1991, busca harmonizar a legislação infraconstitucional com a Constituição Federal e com o entendimento predominante nos tribunais superiores, deixando expresso que a vedação à cessão não alcança créditos de precatórios previdenciários. Ao fazer essa adequação, preserva-se a proteção ao caráter alimentar dos benefícios, ao mesmo tempo em que se garante ao beneficiário o pleno exercício do direito de propriedade sobre valores que já integram seu patrimônio.

Com isso, busca-se conferir maior segurança jurídica aos credores de precatórios previdenciários, possibilitando-lhes negociar seus créditos no mercado, no exercício de sua autonomia, e, se assim desejarem, receber antecipadamente os valores, ainda que com deságio, diante da incerteza decorrente da morosidade no trâmite do precatório. Trata-se de manifestação legítima da autonomia privada do segurado, sem comprometer a proteção ao benefício previdenciário mensal, cuja função alimentar e social permanece integralmente preservada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO